



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso: 44232.208060/2014-24**  
**Documento/Benefício: Aposentadoria Especial**  
**Unidade de origem: APS – Ouro-Branco/MG**  
**Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência**  
**Recorrente: Sebastião Antônio da Costa**  
**Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**  
**Benefício: 154.130.282-3**  
**Relator: RODOLFO ESPINEL DONADON**

**Relatório**

**Processo oriundo do E-RECURSOS.**

O processo em análise tem por objeto Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno, formulado pelo segurado **Sebastião Antonio da Costa**, em matéria que trata da conversão de tempo de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído.

Em uma síntese do caso, a 02ª CA da 02ª Câmara de Julgamento (CAJ) deu parcial provimento ao recurso do INSS convertendo o período de 11/04/02 a 29/01/14 por exposição ao agente nocivo calor. Não converteu os demais períodos requeridos justificando:

“28.04.1986 a 17.02.1987 - como servente em aciaria, o interessado executa várias atividades, que não necessariamente o expõe ao agente nocivo ruído indicado e a poeira mineral. Não enquadrado. Registre-se ainda a não apresentação de documento legitimando o emissor do PPP.

02.01.1992 a 28.02.1994 - como auxiliar de operação em Coqueria - para as atividades exercidas não o expõe de forma habitual ao agente químico hidrocarbonetos. Não enquadramento. Não apresentado documento dando autonomia ao subscritor do PPP.

14.01.1996 a 11.05.2000 - para esse período a atividade não necessariamente se expõe ao ruído indicado, além do mais não foi apresentado documento legitimando o emissor do PPP. Não enquadrado.

05.05.2000 a 10.12.2002 - Exerceu atividades diversas sem que haja a exposição ao agente nocivo ruído, sobretudo quando exerce o trabalho de limpeza, assim como para os agentes químicos declarados. Não foi apresentado documento autorizando o emissor a emitir o PPP.

Para os períodos de 03/04/1987 a 31/12/1991, de 22/02/1994 a 20/01/1996, de 11/12/2002 a 24/04/2012 e de 25/04/2012 a 29/01/2014, não houve



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

enquadramento conforme análise e decisão técnica, todavia consoante já reportado esta Relatora discorda da decisão técnica para os períodos de 11/12/2002 a 24/04/2012 e de 25/04/2012 a 29/01/2014 e acompanha o parecer técnico para os demais períodos.

Quanto aos períodos de 09/06/1977 a 18/01/1978, de 18/05/1978 a 14/12/1979, de 18/01/1980 a 24/03/1980 e de 09/09/1985 a 04/11/1985, o entendimento é de que para o período de 09.06.1977 a 18.01.1978, indica o agente nocivo ruído mas não informa a intensidade e quanto aos agentes gases e fumaças, o trabalho desenvolvido consoante profissiografia necessariamente não expõe ao empregado a esses riscos, inclusive não citando quais gases o mesmo se expunha. Não enquadrado.

Referente ao período de 18.05.1978 a 14.12.1979, trata de exposição ao agente nocivo ruído através de DSS 8030 sem a anexação do laudo Pericial obrigatório. Não enquadramento. Quanto ao período de 18.01.1980 a a 24.03.1980 não há indicação de fator de riscos. No que se refere ao período de 09.09.1985 a 04.11.1985, não consta também indicação de fator de riscos.”

De forma tempestiva, o Segurado formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência/Revisão de Acórdão ao Conselho Pleno do CRSS, fundamentando que o Acórdão da 02ª CAJ divergiu de entendimento de outras Câmaras de Julgamento:

- 09/06/77 a 18/01/78 laborou em empresa do ramo da construção civil pesada. A relatora informou que a profissiografia do trabalhador não necessariamente o submete a tais riscos. Divergiu do entendimento do Acórdão nº 1062/2014 da 01ª CA da 02ª CAJ que enquadrou período da Construtora Norberto Odebrecht por ruído e atividade;

- 18/05/78 a 14/12/79, operador de máquinas em indústria metalúrgica. Indicado no formulário que o Laudo estava em poder do INSS e não houve carta de exigências para juntada do documento. A Relatora não converteu por ausência de laudo técnico. Divergiu do entendimento do Acórdão nº 6542/2015 da 03ª CAJ, que converteu período de empresa distinta indicando que o laudo arquivado no INSS devendo ser reputadas como verdadeiras as informações contidas no formulário;

- 28/04/86 a 17/02/87, servente na Gerdau Açominas. A relatora informou que a profissiografia do trabalhador não necessariamente o submete a tais riscos e o formulário não seria legítimo por falta do original da procuração. Divergiu do entendimento do Acórdão nº 949/2014 da 02ª CAJ que informa o dever do INSS no sentido de buscar a regularização da documentação fornecida;

- 03/04/87 a 28/02/94, 14/01/96 a 11/05/00, 05/05/00 a 17/12/02, setor Coqueira da Siderurgica Gerdau Açominas. A relatora ratificou entendimento da Perícia e informou que a profissiografia do trabalhador não necessariamente o submete a tais riscos. Divergiu do entendimento de Resolução do Pleno nº 12/2013 indicando que a exigência de exposição durante toda a jornada e em todas as funções é desproporcional;



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

- 18/05/78 a 14/12/79, 28/04/86 a 17/02/87, 01/01/92 a 28/02/94, 22/02/94 a 20/01/96 e 05/05/00 a 17/12/02. Não convertidos pela Relatora por ausência de procuração para assinatura de PPP; falta do original da procuração; suposta ausência de laudo técnico e supostas incorreções na emissão do PPP. Divergiu do entendimento do Acórdão nº 949/2014 da 02ª CAJ que informa o dever do INSS no sentido de buscar a regularização da documentação fornecida;

- Em anexo, fornece Laudo Técnico da empresa Cia. Ind. Santa Matilde e Declaração da empresa Gerda.

Devolvidos os autos à 02ª CA da 02ª CAJ, a Relatora não admitiu a revisão do acórdão justificando, a saber:

“O recorrente contesta os períodos não enquadrados por esta Unidade Julgadora. Uns períodos acompanhamos o posicionamento técnico da autarquia, outros consoante o nosso decisório o enquadramento não se deu em razão da Profissiografia de que conforme descrito o empregado no seu labor não necessariamente se expunha aos agentes nocivos declarados. Tem-se ainda a elaboração inadequada de PPP's e DSS 8030 desacompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT, consoante se verifica de nosso decisório.

E assim, entendemos que o Pedido de Revisão de Ofício é de mera rediscussão da matéria julgada, sem que tenhamos constatado ter havido no nosso decisório, descumprimento da legislação pertinente, lei e decreto, divergências de Pareceres da Consultora Jurídica do MPS e da AGU - Advocacia Geral da União, desobediência a Enunciado do CRPS, e finalmente não se verificando a existência de vício insanável.”

O segurado interpôs embargos de declaração sustentando a ausência de manifestação quanto ao pedido de Uniformização de Jurisprudência.

A Presidente da 02ª CA da 02ª CAJ reconheceu a divergência “porquanto os Acórdãos apontados versam sobre mesma matéria com história processual semelhante, e assim, nesse diapasão, vislumbro existência da divergência.”

O Procedimento de Uniformização de Jurisprudência admitido pelo Órgão Julgador foi instaurado pela Presidência do CRSS com distribuição dos autos a este Conselheiro.

É o relatório.



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**Voto**

**EMENTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.**

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a conversão de tempo especial.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

**Art. 3º** Ao Conselho Pleno compete:

(...)

**II** - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução;  
(...)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

**Art. 63.** O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

**I** - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

É tempestivo o pedido.

O segurado pretende Uniformizar uma tese em um caso concreto. Isso porque a análise de fatores de habitualidade e permanência de exposição ao agente ruído, pressupõe reexame de matéria fático-probatória, levando em consideração a atividade desempenhada e o local de trabalho.

No caso dos autos, a 02ª CA da 02ª Câmara de Julgamento deixou de converter períodos pretendidos pelo segurado justificando, de maneira em geral, exercício de atividades diversas não o expondo necessariamente e forma habitual e permanente aos agentes nocivos arrolados e não apresentação de documento legitimando o emissor do PPP. Para um período de 18/05/78 a 14/12/79, também a ausência de laudo técnico obrigatório para o agente ruído. Segurado laborou nas empresas Comtel Construtora M. Teixeira Ltda (função de servente); Cia Industrial Santa Matilde (função de servente); Consita Ltda (função de servente); Lamar Engenharia (função de servente); Emit Estruturas e Montagens (função de servente, auxiliar de operações); Mendes Junior Montagens (função de auxiliar de limpeza); Gerdau Açominas (função de operador); Ormec Engenharia (função de operador); Magnesita Refratários (função de auxiliar de limpeza); Concreto Construtora (função de servente). Tais empresas prestaram serviços à Gerdau Açominas.

Por sua vez, o Segurado formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência/Revisão de Acórdão ao Conselho Pleno do CRSS, fundamentando que o Acórdão da 02ª CAJ divergiu de entendimento de outras Câmaras de Julgamento.

Conforme relatado, o segurado justifica para cada período um acórdão com situação similar, porém, com empresas distintas e com julgamentos com cunho interpretativo de cada período laborado com análise da situação fática probatória de cada processo. Justifica enquadramento na construção civil pesada conforme julgado realizado em análise de período da Construtora Norberto Odebrecht (não relacionada nos autos); questiona a não solicitação de laudo técnico arquivado na APS, sendo que outra Câmara diligenciou os autos para tal juntada (empresa distinta da discutida no processo) e outra Câmara solicitou ao INSS a regularização da documentação fornecida; que o entendimento de que a profissiografia do trabalhador não necessariamente o submete a tais riscos, divergiu de entendimento de Câmara indicando que a exigência de exposição durante toda a jornada e em todas as funções é desproporcional.

Em que pese o entendimento do segurado, o confronto do voto ora alvo de uniformização com os supostos acórdãos paradigmas evidencia a mera rediscussão da matéria julgada, ao passo que se discute no presente pedido de Uniformização matéria estritamente probatória e não de direito, o que envolveria reavaliar cada período confrontando o exposto nos documentos apresentados com o julgado pelo Relator que proferiu o acórdão ora impugnado, para fins de avaliação dos aspectos de habitualidade e permanência.



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

No mais, forneceu em anexo ao pedido de Uniformização, Laudo Técnico da empresa Cia. Ind. Santa Matilde e Declaração da empresa Gerdau, ou seja, mais uma evidência da tentativa de rediscutir o julgamento no aspecto de utilizar o Conselho Pleno como uma nova instância de julgamento do processo, fato não permitido pelo Regimento Interno do CRSS.

A reanálise de matéria fática-probatória não permite o acolhimento de pedido de Uniformização de Jurisprudência. Esse é o entendimento deste Conselho Pleno demonstrado pelas ementas abaixo transcritas:

**- Resolução nº 11/2018 de 27/02/2018:**

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ENUNCIADO DO CRSS. DISCUSSÃO DE PROVA FÁTICA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO § 1º DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

**- Resolução nº 06/2016 de 23/03/2016:**

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no § 1º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

Com o mesmo entendimento, Resoluções nº 32/2018 de 29-05-2018; 04/2017 de 24/05/2017 e 23-2016 de 30/08/2016, entre outras.

Nesse sentido, um pressuposto de admissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência não foi alcançado, que é justamente demonstrar a divergência em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento.

Por essa razão, entendo que o pedido do segurado padece do requisito de admissibilidade não devendo ser conhecido quanto ao mérito, posto que os acórdãos paradigmas não tratam da mesma matéria contida no acórdão ora questionado. Não atende ao requisito contido no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRSS.



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília – DF, 28 de agosto de 2018.

  
**RODOLFO ESPINEL DONADON**  
Relator



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**DECISÓRIO**

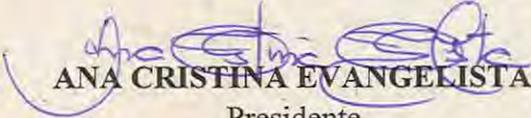
**RESOLUÇÃO Nº 43 /2018**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2018

  
**RODOLFO ESPINEL DONADON**  
Relator

  
**ANA CRISTINA EVANGELISTA**  
Presidente